



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Recurso nº : 135.505
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº : 103-21.400

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE IRPJ E CSLL - A partir da vigência da Lei nº 8.383/91 (01 de janeiro de 1992), o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, passaram a ser devidos na medida em que os resultados fossem apurados, amoldando-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. No lançamento por homologação, salvo a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN), para enquadrar-se no disposto do art. 150, § 4º do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. Os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Cândido Rodrigues Neuber acompanharam o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Leonardo Mussi da Silva, inscrição OAB/RJ nº 69.691.


CÂNDIDO RODRIGUES NAUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

Recurso nº : 135.505
Recorrente : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

o presente processo deriva da apartação do processo nº 13.808.005597/98-86 (recurso nº 135.504), formado pela transferência dos débitos mantidos pelo acórdão proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista a interposição de recurso voluntário.

Para uma melhor visão, transcrevo a seguir, o relatório apresentado quando da apreciação por esta mesma Câmara, nesta mesma sessão, do processo originário (Recurso 135.504), onde constam a totalidade dos documentos produzidos durante a fiscalização, bem como nas demais fases processuais:

"A interessada MONSANTO DO BRASIL LTDA., teve contra si lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 61/66), pela infração assim descrita:

CORREÇÃO MONETÁRIA

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido à correção monetária da empresa incorporada em 30/09/91, MONSANTO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., CGC Nº 61.632.444/0001-34, de acordo com os índices e normas previstos na Lei 8.200/91, regulamentada pelo Decreto 332/91.

Valor considerado como lucro inflacionário, a ser realizado a partir de janeiro/93, conf. Art. 20 do Decreto 332/91 (atualmente inserido no art. 425 do RIR/94).

Considerado realizado integralmente em janeiro de 1993 devido contribuinte não ter exercido opção de diferimento prevista no art. 38, inciso II, do Decreto 332/91 (atualmente inserido no art. 424 do RIR/94).

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado	% Multa
01/93	198.975.170.619,55	75,0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 4º; 10; 11; 12; 15; 16; e 19 da Lei 7.799/89; e artigo 387, inciso II, do RIR/80. Artigos 30, 35 e 38 inciso II, do Decreto 332/91.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 26 de outubro de 1998.

O procedimento fiscal teve início em data de 16/12/1997, conforme Termo de Diligência Fiscal (fls. 02), quando foi solicitada a apresentação e/ou esclarecimentos, relacionados com medidas judiciais intentadas contra os tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Termo de Prosseguimento Fiscal, de 25/03/1998; Termo de Reintimação Fiscal de 11/05/1998; Termos de Intimação de 06/08/1998 e 24/08/1998, localizam-se às fls. 03/08.

Termo de Verificação de 26/10/1998 (fls. 58/59) relata que a pessoa jurídica fiscalizada, MONSANTO DO BRASIL LTDA, através da empresa sucedida por incorporação, MONSANTO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., intentou, em 06/10/1992, ação ordinária de nº 93.0016298-5, assim descrevendo:

1a) – Ilegitimidade do ajuste pretendido pelo art. 35 do Decreto nº 332/91, em montante correspondente à correção monetária pelo IPC dos elementos patrimoniais da sociedade MONSANTO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., CGC nº 61.632.444/0001-34, incorporada pela autora em 24/10/91, reportando-se tal ajuste à posição patrimonial da incorporada em 31/12/90, o qual acarretaria uma elevação no resultado apurado pela Autora no valor de Cr\$ 7.070.338.784,57 – conforme demonstrado em planilha anexa ao processo;

2b) – Ilegitimidade da correção pelo INPC dos elementos patrimoniais da sociedade incorporada desde o último balanço de encerramento de período anterior à incorporação (31/12/90), como quer o art. 30, § 1º, a, do Decreto nº 332/91, o que acarretaria uma elevação no resultado apurado pela Autora no valor de Cr\$ 2.820.920.821,00 – conforme demonstrado em planilha anexa ao processo.

3) Pretende a autora seja proclamada a inexistência da obrigação de efetuar, quer em nome próprio, quer na qualidade de sucessora da sociedade incorporada, o cômputo na base de cálculo do imposto de renda, imposto sobre o lucro líquido e contribuição social incidentes sobre os valores apontados nos itens 2a e 2b acima.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

5) O fato gerador do crédito tributável da presente ação circunscreve-se ao período base do ano calendário de 1991, conforme previsto para a situação de incorporação contemplada, definido nos artigos 30 e 35 do Decreto 332/01, que regulamentou a Lei 8.200/91. A Autora entregou a Declaração de Imposto de Renda do ano base de 1991, em 14/05/92, e conforme previsto no art. 173, inciso I do CTN, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário estaria extinto em 5 anos após aquela data, ou seja 14/05/97.

6) Todavia, considerando que os ajustes deveriam ser realizados pela Autora revestem-se de correções monetárias de natureza credora, o art. 38, inciso II do Decreto 332/91 (atualmente art. 424, inciso II do RIR/94) determinou que tais valores devem ter tratamento de lucro inflacionário, e os efeitos no cálculo do Imposto de Renda deveriam, ser computados no Lucro Real a partir do ano calendário de 1993.

7) Portanto, tratando-se de lucro inflacionário, ainda que originado em período que tenha decaído, os seus efeitos tributários atingem período ainda não alcançado pela decadência (1993) de onde se conclui que trata-se de matéria passível de tributação.

(...)

9) O art. 20 do Decreto 332/91 (atualmente artigo 415 do RIR/94) faculta ao contribuinte o diferimento do Lucro Inflacionário, de acordo com os critérios previstos em artigos específicos do RIR.

10) Tratando-se de uma faculdade cabe ao contribuinte a decisão sobre a eventual utilização do diferimento e não ao Fisco. Tendo optado pela esfera judiciária, o contribuinte não exerceu na época própria o seu direito de diferimento, não tendo efetuado os depósitos judiciais dos tributos que está questionando, o que lhe garantiria a suspensão do débito, tampouco contabilizou as bases dos tributos em questionamento.

11) Portanto, para efeito de apuração do crédito tributário do presente processo, utilizamos o critério de não diferir a realização do Lucro Inflacionário, considerando-se realizado em sua totalidade no mês de janeiro/93 conforme previsto no art. 38, inciso II do Decreto 332/91 (atualmente art. 424 do RIR/94).

12) O valor considerado como base para constituição do crédito tributário de Imposto de Renda são os mencionados na ação proposta pela Autora, mencionados nos itens 2a e 2b, atualizados pela UFIR para 31/01/93, conforme planilha constante do anexo I, que é parte integrante do presente Termo de Verificação, e montam a um total de Cr\$ 198.975.170.619,55 (cento e noventa e oito bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões, cento e setenta mil, seiscentos e dezenove



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

cruzeiros e cinqüenta e cinco centavos), correspondentes a 20.732.991,54 (vinte milhões, setecentos e trinta e duas, novecentos e noventa e uma e cinqüenta centésimos) UFIR.

Tempestivamente, em 24/11/1998, apresentou impugnação de fls. 69/90, juntando anexos documentos de fls. 91/171, basicamente alegando (conforme consta no acórdão recorrido):

1) "em 24 de outubro de 1991, a Impugnante promoveu a incorporação da sociedade MONSANTO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.", importando em extinção desta, na data da incorporação (fls. 70);

2) no mesmo momento, "ocorreu o fato gerador do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido, sobre o resultado apurado pela incorporada no período entre 01.01.91 e 30.09.91, data-base para a incorporação, tendo sido entregue a correspondente declaração de rendimentos da incorporada e pagos os tributos no prazo legal" (fls. 71);

3) entretanto, em decorrência de norma regulamentar introduzida na legislação tributária em 04 de novembro de 1991 (Decreto 332/91, art. 35), ou seja, posteriormente à referida incorporação, "estaria a Impugnante obrigada a reconhecer entre os resultados por ela apurados em 31.12.91 um 'ajuste' de correção monetária pelo IPC relacionado com o patrimônio da sociedade incorporada, reportando-se tal ajuste à posição patrimonial da incorporada em 31.12.90";

4) o referido Decreto 332/91, em seu artigo 30, § 1º, determinava, ainda, que a impugnante efetuasse a correção monetária, com base na variação do INPC, desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade incorporada, ou seja, desde 31/12/90 (fls. 73);

5) ocorre que a impugnante, "ao encerrar em 31 de dezembro de 1991 seu período-base para apuração do imposto de renda, da contribuição social sobre lucro e do imposto sobre o lucro líquido, e apresentar a declaração de rendimentos, não atendeu às determinações estabelecidas nos artigos 30 e 35 do Decreto 332/91, por entender que tais mandamentos inexistiam no mundo jurídico em face da flagrante ofensa à Constituição Federal" (fls. 74, destaques são do original);

6) "de fato, a Impugnante não registrou a referida correção monetária contabilmente no curso do período-base de 1991, como determinava o § 4º do artigo 32 do Decreto nº 332/91, e muito menos observou os procedimentos estabelecidos no § 1º do art. 30 do mesmo Decreto, apresentando a declaração de rendimentos daquele período-base (1991) sem qualquer 'ajuste' previsto nesta espúria norma legal" (fls. 74);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

7) assim, entende que a autuação fiscal deve ser julgada, de plano, improcedente, uma vez que o direito da Fazenda rever o lançamento, realizar exame nos livros contábeis, e exigir a documentação que tenha dado causa aos registros contábeis e fiscais e, de consequência, constituir o crédito tributário, decai no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, citando o Acórdão 1º CC 101-89.048 (fls. 75);

8) tendo a contribuinte deixado de efetuar os lançamentos relativos ao saldo credor da correção monetária, nos termos dos artigos 30 e 35 do Decreto 332/91, na declaração de rendimentos entregue em 14/05/92 (lançamento primitivo), o prazo quinquenal para rever tais lançamentos findou-se em maio de 1997, nos termos do artigo 173, do CTN, havendo farta jurisprudência neste sentido (fls. 75 e 76);

9) a própria autoridade fiscal reconhece a aludida decadência e, no entanto, cria uma "argumentação descabida", alegando que, por se tratar de lucro inflacionário, "o saldo credor referente ao 'ajuste' deveria ser adicionado ao lucro líquido somente a partir de 1993, pelo que a realização desse lucro não estaria atingida pela decadência" (fls. 77);

10) equivocado tal entendimento, afirma a interessada, pois o agente fiscal "confunde o termo inicial do prazo quinquenal para rever o lançamento em relação à apuração do saldo credor em comento, com o termo inicial para o fisco questionar a realização de eventual lucro inflacionário apurado" (fls. 77);

11) não se discute, na questão sob foco, a realização do saldo da correção monetária credora do INPC e do IPC, mas sim a própria apuração do referido saldo que, conforme previsto nos artigos 30 e 35 do Decreto 332/91 (normas ilegítimas, no entendimento da impugnante), deveria ser efetuada em 1991 e, assim, se houve alguma infração à legislação do imposto de renda, a mesma teria ocorrido pela falta da referida apuração;

12) se a impugnante tivesse contabilizado o citado saldo credor da correção monetária INPC e IPC (o que não ocorreu), de que tratam os artigos 30 e 35, do Decreto 332/91, a não realização deste saldo, a partir de 1993, não estaria alcançada pela decadência prevista no artigo 173, do CTN, conforme jurisprudência citada no Termo de Verificação, e a infração, por seu turno, seria ao artigo 38, do Decreto 332/91 (fls. 78);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

13) *entretanto, no presente caso, a discussão se atém ao procedimento da impugnante, que não apurou o saldo credor determinado pelos artigos 30 e 35, do Decreto 332/91 (fls. 78);*

14) *"não deve prosperar, por conseguinte, a autuação fiscal, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos para o fisco rever o lançamento relativo ao período-base de 1991", no que concerne à referida correção monetária;*

15) *mesmo que admitido o raciocínio utilizado pela autoridade fiscal, segundo o qual o lucro inflacionário deve ser tributado integralmente se o contribuinte não exercer a opção pelo diferimento (item 11 do Termo de Verificação), improcederia a exigência fiscal relativamente à correção monetária de que trata o artigo 30, do Decreto 332/91, uma vez que o saldo credor resultante teria o mesmo tratamento fiscal do lucro inflacionário do período, nos termos dos artigos 20 e seguintes, do aludido Decreto (e não o tratamento do artigo 38), devendo ser ele tributado no próprio ano de 1991 (fls. 79);*

16) *portanto, improcederia a tributação, ao menos, sobre a parcela do lucro inflacionário referente à correção monetária prevista no artigo 30, do Decreto 332/91, e que deveria ser integralmente tributada em 1991, diante do decurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 173, do CTN;*

17) *além do exposto acima, a pretensão do Fisco não pode prosperar à luz de diversos princípios de Direito;*

18) *ao promover o levantamento do balanço que serviria de base à incorporação, a sociedade incorporada efetuou a correção monetária até 31/01/91 com base no BTN Fiscal de Cr\$126,8621, em obediência às disposições legais então vigentes, ou seja, conforme a Lei 8.177, de 01/03/91, art. 3º, parágrafo único (fls. 80);*

19) *o Decreto 332/91, editado posteriormente à referida incorporação, contraria o princípio da irretroatividade das leis em geral e das leis tributárias em especial (fls. 81), uma vez que, tendo ocorrido o fato gerador em 24/10/91, quando da citada incorporação, não pode a norma posterior alcançar o ato jurídico perfeito e acabado anteriormente à sua vigência;*

20) *não é verdade, ainda, que o citado Decreto tenha simplesmente regulamentado normas preexistentes, instituídas pela Lei 8.200, de 28/06/91, sendo que o Poder Executivo, alega a impugnante, incorreu em ofensa ao princípio da legalidade estrita, pois um mero decreto não pode, como o fez, extrapolar os ditames da referida Lei 8.200/91, e instituir ou aumentar tributos (fls. 82 e 83);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

21) a exigência fere, também, o princípio da anterioridade da lei fiscal, pois resulta em cobrança de imposto no mesmo exercício em que foi publicada a norma legal, infringindo as disposições do art. 150, III, 'b', da Constituição Federal de 1988 (fls. 83 e 84);

22) a impugnante afirma, ainda, que a autuação é improcedente no que diz respeito à multa de ofício exigida, por falta de previsão legal (fls. 85);

23) conforme jurisprudência reproduzida às fls. 85, a impugnante não poderia ser responsabilizada pela infração, ou seja, pela multa de ofício, "vez que a responsabilidade da empresa incorporada [...] cinge-se apenas ao Tributo, nos termos do art. 132 do CTN, inadmissível na hipótese a interpretação da norma punitiva, em face do disposto no art. 121, parágrafo único do apontado CTN" (Ac. 2º CC 201-68.703);

24) ademais, a multa prevista no artigo 44, da Lei 9.430/96, se aplica aos casos de falta de recolhimento ou pagamento, pagamento ou recolhimento após o vencimento, de falta de declaração, ou de declaração inexata, e, por outro lado, o procedimento adotado pela impugnante, na qualidade de sucessora da empresa incorporada, não configura o tipo legal ensejador da referida multa;

25) "a infração prevista no dispositivo em comento tipifica a ação do contribuinte que não recolhe o tributo sabidamente devido, ou que declara de forma errônea este tributo ou que não declara", e "está ligada o surgimento da obrigação tributária principal de pagar o tributo, em decorrência da ocorrência do fato gerador (artigo 113, § 1º do CTN)" (fls. 86);

26) o procedimento adotado pela interessada, de não reconhecer o saldo credor de que tratam os artigos 30 e 35, do Decreto 332/91, "não fez exsurgir o fato gerador dessas incidências, razão pela qual, a Impugnante não deixou de recolher os tributos, não declarou de forma errônea e, muito menos, não declarou, ao revés, aplicou de forma adequada às normas legais e constitucionais que regulam a matéria, que asseguram o seu direito de efetuar tal procedimento, cuja certeza é perseguida na ação ordinária interposta" (destaques são do original, às fls. 86);

27) de fato, se a impugnante tiver tal certeza assegurada, "não há que cogitar de falta de recolhimento de tributo, e, mesmo na hipótese inversa de tal certeza lhe ser negada, a falta de recolhimento somente se caracterizará após decorridos 30 dias do trânsito em julgado da decisão contrária" (fls. 87);

28) isto porque a ação ordinária (processo nº 92.84926-1), ajuizada com o fito de declarar a certeza quanto à legislação constitucional e legal que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

embasam o procedimento da interessada, tem a mesma natureza da consulta fiscal prevista no artigo 46, do Decreto 70.235/72;

29) assevera, ainda, que não havia procedimento fiscal instaurado sobre a matéria, à época da interposição da ação ordinária, e tampouco intimação do ente fiscal para o cumprimento de obrigação relativa à mesma matéria, requisitos necessários à interposição da consulta;

30) assim, em face do estatuído pelo artigo 112, do CTN, deverão ser atribuídos à citada ação ordinária, de cunho declaratório, "os mesmos efeitos da consulta fiscal, qual seja, a isenção das penalidades aplicáveis, caso a decisão final daquela ação seja desfavorável à pretensão da Impugnante" (fls. 88 e 89);

31) em face do exposto, requer seja julgada procedente a impugnação ora apresentada;

32) ou, alternativamente, caso mantida a autuação fiscal, que seja afastada a multa exigida, por falta de previsão legal (fls. 90);

33) requer, finalmente, "caso seja necessária à coleta de dados mais detalhados para final elucidação da presente demanda, a conversão do julgamento em diligência", e, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, imprescindíveis ao deslinde da questão (fls. 90).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo / SP, através da Decisão DRJ/SPO nº 000803, de 14/03/2001 (fls. 177/202), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: Ementa: INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF-90. CORREÇÃO MONETÁRIA INPC-91.

Concomitância de ação judicial e processo administrativo. Não se conhece da impugnação relativamente à parte na qual se discute matéria sob apreciação concomitante na instância judicial, pois a propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa. A impugnação, quanto à matéria diferenciada, é tomada por conhecida, devendo o processo administrativo ter prosseguimento normal com relação a tal parte.

Decadência. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após decorridos 5 anos contados da entrega da declaração de rendimentos. No caso da correção monetária complementar IPC/BTNf de 1990, a ser procedida sobre o patrimônio da sociedade incorporada em 1991, o legislador determinou que o saldo credor então apurado seria tributado a partir do período-base de 1993 conforme as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

normas de realização do lucro inflacionário, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da entrega da respectiva declaração de rendimentos em abril de 1994, não havendo que se falar de decadência quanto à respectiva exigência fiscal. Procede a alegação de decadência, contudo, quanto à exigência fiscal sobre a correção monetária de 1991 pelo INPC, alcançando os elementos patrimoniais da incorporada, pois o efeito tributário, neste caso, ocorreu já no período-base de 1991, quando o referido saldo credor deveria entrar no cômputo do lucro real tributado pelo IRPJ, tendo a entrega da correspondente declaração de rendimentos, em maio de 1992, instaurado termo inicial do prazo decadencial.

Multa de Ofício. Incabível a tese de inexistência de responsabilidade da incorporadora por infrações tributárias cometidas pela incorporada. Ao incorporar outra pessoa jurídica, o adquirente se sub-roga na condição de sujeito das obrigações tributárias da incorporada surgidas até a data do evento, inclusive quanto aos respectivos créditos tributários que forem posteriormente formalizados. No mérito, correta a aplicação da multa de ofício, por devidamente embasada em lei, restando incabível, ainda, o pleito da interessada, face à aludida ação ordinária de cunho declaratório intentada na esfera judicial, reclamando pela mesma isenção de multa prevista para os processos de consulta fiscal.

Em suas razões, preliminarmente indefere o pedido de diligência suscitada pela impugnante, entendendo que todos os documentos e esclarecimentos necessários à elucidação do caso em tela, encontram-se nos autos do processo.

A seguir, por considerar idênticos os objetos, da ação ordinária e da impugnação, que em seu item 3 propugna "A Legitimidade do Procedimento Adotado pela Impugnante", não toma conhecimento da impugnação, na parte que se discute o mesmo objeto discutido da ação judicial, e aguarda proferimento de decisão da justiça, relativamente à matéria.

Observa que a impugnação interposta, além de reportar-se à matéria sub judice, insurge-se contra o lançamento, alegando a improcedência do mesmo diante do prazo decadencial, contestando ainda, a aplicação da multa de ofício, que entende incabível.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, através de auto de infração ou notificação de lançamento, entendeu o acórdão recorrido, aplicável o estipulado pelo artigo 173, inciso I do CTN, tendo como termo inicial, a data de entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

Entretanto ressalta que, no caso em tela, a questão enseja outras ponderações, que devem ser objeto de análise mais aprofundada, para a elucidação do caso, pertinentes a:

- a) o diferimento do lucro inflacionário, e*
- b) a sistemática introduzida pela Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, e regulamentada pelo Decreto nº 332/91.*

DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO.

A Lei 7.799/89, ao instituir a obrigatoriedade de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras, e o seu cômputo na determinação do lucro real, o legislador concedeu ao contribuinte a opção de diferir a tributação de parte do saldo credor eventualmente apurado, ou seja, o lucro inflacionário não realizado. Sendo assim, o diferimento da tributação de tais valores era uma faculdade concedida aos contribuintes. A opção devia ser exercida através da declaração de rendimentos e de escrituração no LALUR. A falta de opção pelo diferimento, implicava em tributação integral do lucro inflacionário, no próprio período de apuração.

Ao entregar a DIRPJ sem considerar o correspondente lucro inflacionário no cômputo do lucro real, tinha o fisco o prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrega da declaração, para constituir o respectivo crédito tributário.

A SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI 8.200/91.

A Lei 8.200/1991, veio a instituir tratamento diferenciado em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, bem como estabelecendo novos índices para a correção monetária a ser procedida a partir de fevereiro de 1991. Determinou que para a correção monetária referente ao período-base de 1990, o resultado que corresponder à diferença entre a variação do IPC e a do BTN Fiscal, quando credor, seria computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993. O Decreto 332/91, regulamentando a matéria, prescreveu que a pessoa jurídica, neste caso, deveria somar o referido saldo credor ao lucro inflacionário acumulado transferido do período-base de 1992.

Se o referido saldo credor deveria ser somado ao lucro inflacionário acumulado transferido do período base de 1992, e oferecido à tributação a partir do período-base de 1993, o respectivo prazo decadencial deveria ser contado a partir da entrega da respectiva declaração de rendimentos, ocorrida em 29 de abril de 1994. O fisco poderia, em consequência, efetuar a correspondente exigência fiscal, até 29 de abril de 1999, termo final do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14

Acórdão nº : 103-21.400

Entende então o acórdão recorrido, assistir razão a impugnante, somente quanto ao crédito tributário constituído sobre o saldo credor da correção monetária de 1991, apurada pelo INPC, posto que alcançado pela decadência, á época da lavratura do auto de infração, ocorrido em data de 26/10/1998, devendo a parcela correspondente ser exonerada da exigência.

DA RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

O pleito da impugnante é no sentido de não lhe ser transmitida à multa punitiva, afirmando ser responsável exclusivamente pelo tributo devido pela antecessora, nos termos do art. 132 do CTN.

O acórdão recorrido rebate a pretensão da impugnante, entendendo que no caso, conforme determina o art. 129 do CTN, que trata da responsabilidade por sucessão, a exigência da multa é de responsabilidade da sucessora.

No mérito, a aplicação da multa de ofício é também contestada pela impugnante. No seu entendimento, é insubsistente a sua exigência, por falta de previsão legal, pois o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não é aplicável ao caso. O acórdão não acata os argumentos, por entender que não havia a suspensão de exigibilidade sobre os valores lançados, nos termos do art. 151 do CTN. Ressalta entretanto que deva ser exonerada a parcela da multa aplicada sobre o item alcançado pela decadência.

Resumindo, o acórdão não toma conhecimento da impugnação quanto às alegações no que trata de matéria apreciada na instância judicial, julgando procedente em parte o lançamento, determinando a manutenção do crédito tributário exigido, relativo à correção monetária complementar IPC/BTNf-90, bem como da correspondente multa de ofício aplicada.

Pelo fato de ter sido exonerado valor que superou R\$ 500.000,00, o próprio órgão julgador de primeira instâncias, recorre de ofício de seu próprio ato, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o inciso I, do art. 34, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei 9.532/97, e com o artigo 1º e seu parágrafo único, da Portaria MF 333, de 11 de dezembro de 1997.

A contribuinte é cientificada da decisão em data de 14/08/2002, conforme AR anexado a folha 205.

Às fls. 215/228, consta recurso voluntário, protocolado com data de 13 de setembro de 2002, acompanhado de documentos de fls. 229/270.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

Intimação à folha 271, solicita da recorrente esclarecimento sobre a documentação juntada (arrolamento de bens e direitos) ao processo.

Requerimento e relação de bens e direitos para arrolamento, são anexados às fls. 274/276. Despacho à folha 281, informa a formação do processo 10880.002302/2003-69, com documentação referente ao arrolamento de bens e/ou direitos.

Os débitos mantidos foram transferidos para o processo 10880.002301/2003-14, Conforme informação constante à folha 278, em razão de interposição de recurso voluntário.

Restando no presente processo somente o recurso de ofício, relativamente à parte exonerada pelo acórdão recorrido, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento."

O recurso voluntário interposto (cópia às fls. 64/75), que apresento em plenário, basicamente repisa os argumentos apresentados quando da impugnação, arguindo a ocorrência da decadência, das exigências remanescentes, e a ilegitimidade da multa exigida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, a parcela exigível remanescente, no presente processo, limita-se ao valor correspondente ao Saldo Credor da Correção Monetária Complementar IPC/BTNF de 1990.

Registre-se também a existência de ação ordinária, interposta pela recorrente, não definitivamente julgada.

Como bem observado no acórdão recorrido, *"a obrigação tributária principal e a exigibilidade do crédito tributário correspondente nascem em momentos distintos, pois a primeira surge com a ocorrência do fato gerador, enquanto a segunda nasce com a formalização da pretensão pelo credor, através do lançamento. Assim, o surgimento da exigibilidade depende da exteriorização da vontade do sujeito ativo da relação tributária, a Fazenda Pública, através da lavratura do competente auto de infração ou notificação de lançamento."*

"Tal exteriorização da vontade, por sua vez, deve ocorrer dentro de um determinado período de tempo, um prazo pré-estipulado, sob pena de perecimento do próprio direito, e extinção da relação jurídica. A esta extinção do direito, conseqüente da inércia do seu titular em manifestar sua pretensão dentro do prazo estipulado, dá-se o nome de decadência (ou caducidade)."

Reapresenta a recorrente, preliminar de decadência referente à apuração do saldo credor da diferença IPC/BTNF no período base de 1991. Entende



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

que o termo inicial do prazo decadencial começa a fluir a partir da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, que teria ocorrido em data de 14 de maio de 1992. O termo final teria ocorrido em 14 de maio de 1997, enquanto a ciência do lançamento deu-se somente em 26 de outubro de 1998.

O acórdão recorrido observa que, em atenção à Lei 8.200/91 e ao Decreto 332/91, o resultado da correção correspondente à diferença entre a variação do IPC e a do BTNF, quando credor, será computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Sendo assim, caso a autoridade tributária instaurasse ação fiscal em 1992, mesmo que posteriormente à entrega da DIRPJ em 14/05/92, a eventual constatação de que o aludido lançamento do saldo credor da correção monetária complementar deixou de ser efetuado na escrituração da contribuinte, no máximo, a aplicação de multa por inadimplemento de obrigação acessória seria possível. O tributo correspondente, no entanto, não poderia ser exigido durante o ano de 1992, depreendendo-se portanto, que se o tributo não poderia ser exigido durante o ano de 1992, o correspondente lançamento não poderia ser formalizado, e tampouco fluía o prazo decadencial.

Sendo exigível somente a partir do período-base de 1993, o prazo decadencial deveria ser contado a partir da entrega da respectiva DIRPJ, que ocorreu em 29 de abril de 1994, tendo como termo final 29 de abril de 1999.

Penso diferentemente ao exposto no acórdão recorrido e argüido em recurso, especificamente quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, é hoje entendimento majoritário de que, a partir do ano-calendário de 1992, após a vigência da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o imposto de renda pessoa jurídica, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, é lançamento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14
Acórdão nº : 103-21.400

sistemática de HOMOLOGAÇÃO, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Tratando-se de lançamento por homologação, pelo disposto no artigo 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial que é de cinco anos, tem como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador.

No caso presente, tendo a fiscalização considerando que cabe ao contribuinte a decisão sobre eventual utilização do diferimento e não ao fisco, e tendo o mesmo optado pela esfera judiciária, o contribuinte não exerceu na época própria o seu direito de diferimento, devendo ser integralmente realizado no mês de janeiro de 1993, entendendo deva-se considerar a mesma data como termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

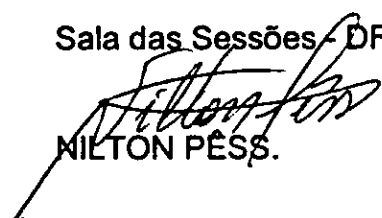
Iniciando-se o prazo em janeiro de 1993, o seu termo final deu-se em janeiro de 1998.

Verifica-se no processo, ter a contribuinte tomado ciência do lançamento em data de 26 de outubro de 1998.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, para declarar insubsistente as exigências remanescentes no presente processo, dando-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


NILTON PÊSS.

